

Em razão da documentação acostada, a Advocacia Setorial da SEGOV emitiu o Parecer nº 18/2021 (ev. 35) opinando que *“não há óbice para a celebração do 5º Termo Aditivo do Contrato nº 013/2019, com a prorrogação por mais 12 meses, a partir de 25.07.2021 e com o reajuste pelo índice do IGPM do período, conforme previsão contratual.”*

Constam ainda: extrato do 5º Termo Aditivo (ev. 37) publicado no D.O.M nº 7601/2021 (ev. 41); cadastro do 5º Termo Aditivo junto ao Portal da Transparência (ev. 40) e SCC (ev. 46); Portaria nº 041/2021-SEGOV publicada no D.O.M nº 7624/2021 (ev. 42) que designa o gestor e fiscal do contrato; Recibo do cadastro do 5º Termo Aditivo junto ao TCM/GO (ev. 44).

Em decorrência do Despacho/Diligência-CHEADV/CGM Nº 260/2021 (ev. 49) foram juntados: Procuração (ev. 51); 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 013/2019 (evs. 53 a 56); cópia das notas de empenhos certificadas (ev. 57).

**Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.**

**Ressalta-se que cabe seu gestor e fiscal do contrato observar o disposto na IN nº 002/2018 desta Controladoria, em especial as atribuições e responsabilidades descritas nos arts. 6º, 7º e 12 da referida norma.**

**Recomenda-se à SEGOV que quando da formalização de reajustes ao valor contratado com base em índices de preços, que informe no termo aditivo o período utilizado p/a aplicação do reajuste, bem como o percentual de reajuste.**

**Ressalta-se quanto ao equívoco presente na redação dos itens 4.1 e 4.2 da Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2019, visto tratar-se de reajuste do valor contratual e não de acréscimo.**

**Ressalta-se quanto ao descumprimento dos Decretos nº 2.119/2014 e nº 2.391/2009, que determinam a análise prévia dos atos jurídicos por parte da Procuradoria Geral do Município, constando dos autos a manifestação jurídica apenas da Advocacia Setorial da SEGOV.**

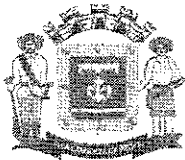
**Ressalva-se que a SEGOV deverá cumprir na íntegra o Despacho/Diligência-CHEADV/CGM Nº 260/2021 (ev. 49) devendo ser juntado aos autos cópia da proposta inicial apresentada pela empresa p/fins de averiguação do período para o cálculo do reajuste.**

**Cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.**

**Em que pese às atribuições deste órgão de controle interno definida pelo Decreto nº 179, de 14/01/2021, imperioso esclarecer que sua atuação é limitada, restrita a análise processual e a trabalhos de campo, dos atos que lhe são afetos, não podendo interferir no funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Município de Goiânia.**

**Assim, cabe por sua vez, à Administração a responsabilidade pela manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, dado o princípio da continuidade do serviço público, sendo, portanto, que as recomendações/alertas/ressalvas devem ser avaliadas cuidadosamente, levando em consideração: o**

*f N d*



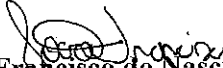
**interesse público; a realidade/necessidade de cada órgão; a prevalência dos princípios norteadores do atos/contratações administrativos, como o da competitividade, vantajosidade, publicidade, e probidade administrativa, não excluindo o(s) Gestor(es) da(s) Pasta(s) da responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos por ele(s) exarado(s).**

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados e pela realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Sendo assim, em conformidade ao estabelecido pelo Decreto Municipal nº 2391/2009, Lei Complementar nº 335/2021 e Decreto nº 179/2021, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pelo sequenciamento do ato, com ressalva, devendo os autos ser encaminhados** à Gerência de Análise de Contratos e Convênios/CGM e após à Gerência de Exame Prévio/CGM..

Goiânia, 22 de dezembro de 2021.

  
Lorena Takahashi Costa  
Assessora de Controle Interno

  
João Francisco do Nascimento Filho  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO – 42.855

